
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001¹

Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, por força da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que assiste ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consonância, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do previsto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, oriundos de concursos de prognósticos e loterias federais e similares, nos termos do § 9º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001;

Considerando a peculiaridade das sistemáticas de transferência de recursos estabelecida pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001; e

Considerando as características próprias do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Paralímpico Brasileiro, que não possuem vínculo hierárquico com a Administração Pública, resolve:

Art. 1º A fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, será realizada mediante acompanhamento, inspeções e auditorias.

§ 1º O acompanhamento que se refere o *caput* será realizado mediante análise demonstrativa própria, relatórios, doses e formações pertinentes, encaminhados na forma estabelecida nos arts. 3º e 4º desta Instrução ou sólicitados a quem tem pelo Tribunal.

§ 2º As inspeções e auditorias mencionadas no *caput* dar-se-ão em conformidade com a programação prevista nos Planos de Auditoria do Tribunal ou por determinação dos Colegiados ou Relatores.

§ 3º A execução dos trabalhos de fiscalização referidos no parágrafo anterior ficará a cargo da Unidade Técnica responsável pela análise dos processos dos órgãos e entidades relacionados com a função Desporto e Lazer.

¹ Esta decisão ainda não havia sido publicada no DOU na data de fechamento da edição da Revisão do TCU.

§ 4º Na execução dos trabalhos de fiscalização a que se refere o parágrafo 2º, pelo referido, a critério da SEGECEX, serão autorizadas ações conjuntas com as Secretaria de Controle Externo nos Estados, coordenadas pela União, que se refere ao parágrafo anterior.

Art. 2º A execução das despesas realizadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, com os recursos de que trata a Lei nº 10.264/2001, deve observar os princípios gerais da administração pública, em especial os inseridos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Para efeito de acompanhamento de que trata o art. 1º desta Instrução, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro encaminharão ao Tribunal de Contas da União, trimestralmente, relatório de aplicação dos recursos provenientes de concursos de programas e loterias federais e similares, referentes a convênios celebrados em decorrência da Lei nº 10.264/2001.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União até o último dia do mês subsequente ao término de cada trimestre do ano civil, contendo os seguintes elementos, referentes ao último trimestre encerrado:

I – volume de recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, discriminando os montantes destinados ao desporto escolar e universitário (§ 2º do art. 56 da Lei nº 9.615/98, acrescido pela Lei nº 10.264/2001);

II – extatos das contas bancárias especiais, criadas para receberem vimentares exclusivamente os recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001;

III – relação de programações e projetos nos quais os recursos foram aplicados, informando sua vinculação com o fomento, desenvolvimento ou amamentação do desporto, a formação de recursos humanos, a preparação técnica, amamentação, a locomoção e a participação de atletas em eventos desportivos, nos termos do inciso II do § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615/98, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 10.264/2001;

IV – demonstrativos sintéticos dos pagamentos efetuados, organizados por grupos de despesas, no qual esteja identificado o valor de cada grupo e sua distribuição percentual nos programas e projetos de que trata o inciso III;

V – montante aplicado por programa e por projeto; e

VI – medidas adotadas com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 10.264/2001, incluindo na execução centralizada de programas e projetos, informando a fase em que se encontram as ações implementadas e os resultados até então alcançados.

§ 2º Compete à Secretaria de Controle Externo responsável pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 10.264/2001, receber e analisar os elementos referentes aos no § 1º deste artigo, representando ao Ministro-Relator sempre que da análise resultar a identificação de ocorrência contrária aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º Os relatórios de que trata o caput deste artigo, contendo os elementos relacionados no § 1º, serão mantidos na unidade técnica correspondente por sua análise pelo prazo